



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Dispõe sobre a inclusão de disposições no Código de Processo Penal para assegurar maior celeridade e eficácia nas investigações criminais e promover a responsabilidade compartilhada na segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-340/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Dispõe sobre a inclusão de disposições no Código de Processo Penal para assegurar maior celeridade e eficácia nas investigações criminais e promover a responsabilidade compartilhada na segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 7º Ao iniciar o interrogatório do investigado, o Delegado de Polícia deverá fazer um breve resumo dos fatos que estão sendo imputados ao investigado, indagando se este se declara culpado ou inocente em relação aos fatos que lhe são imputados.

§ 8º Caso o investigado se declare culpado no interrogatório policial e confesse a prática da conduta em apuração, terá direito à redução de pena que variará entre 1/6 a 1/3 do tempo total de eventual condenação, nos termos do art. 67-A do Código Penal.

§ 9º A confissão, nos termos do § 8º, deve alcançar as circunstâncias do crime, os envolvidos e a localização de instrumentos e objetos do crime, quando for o caso.

Art. 2º O artigo 10 do Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



§ 4º O Delegado de Polícia, no seu relatório, deverá manifestar expressamente sobre o alcance da confissão que tiver sido feita nos termos do § 8º do artigo 6º.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 67-A:

Causa de Diminuição pela Confissão

Art. 67-A. A confissão espontânea, feita perante o Delegado de Polícia competente, no primeiro interrogatório, que for determinante para a elucidação do crime, nos termos do artigo 6º, §7º e §9º, será considerada causa de diminuição de pena, reduzindo-a de um sexto até um terço.

§ 1º A confissão deverá ser feita de forma voluntária e registrada em termo próprio, assinado pelo investigado e pelo Delegado de Polícia, e registrada, sempre que possível, em áudio e/ou vídeo.

§ 2º A redução da pena prevista neste artigo somente será aplicável quando a confissão for corroborada por outros elementos de prova que demonstrem sua veracidade e utilidade para a investigação criminal.

§ 3º Não será considerada válida a confissão obtida mediante coação, ameaça, violência ou qualquer forma de constrangimento ilegal, devendo o Delegado de Polícia zelar pela legalidade do ato.

§ 4º O juiz se baseará no relatório do Delegado de Polícia, conforme artigo 10, § 4º, para definir a dosimetria de aplicação da presente causa de diminuição de pena, prevista no caput.



§ 5º O benefício da redução de pena não impede que o investigado recorra de eventual condenação, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca reforçar a eficiência das investigações criminais, promovendo a celeridade na apuração dos fatos e a redução de custos relacionados à morosidade do processo penal.

Atualmente, o investigado tem a opção de negar os fatos e, em alguns casos, até mentir durante a fase de investigação além de também poder simplesmente ficar calado. Essa dinâmica não apenas aumenta significativamente o trabalho da polícia investigativa, mas também pode comprometer a imagem do sistema persecutório e aumentando a sensação de impunidade.

O projeto incentiva a confissão de culpa ainda na fase inicial da investigação, reduzindo o tempo e custo da apuração e evitando o prolongamento desnecessário de investigações em casos de autoria confessa, o que também ajuda a diminuir a sensação de impunidade causada pela demora na responsabilização do culpado.

A simplificação e celeridade da investigação também será notada na agilidade que o poder judiciário terá, na fase processual, para julgar e terminar o processo, dando uma resposta final para o caso.

Ao premiar o maior compromisso do investigado com a persecução penal, o projeto vai de encontro como Art. 144 que diz que “a segurança pública, dever do Estado, direto e responsabilidade de todos...”.

Além disso, ao reconhecer como mérito a participação leal do investigado, o projeto busca desestimular atitudes que onerem o sistema de segurança pública e prejudiquem a entrega rápida da justiça.



A inclusão de uma causa de diminuição de pena, que varia de 1/6 a 1/3, é um mecanismo que atende à proporcionalidade da diminuição em relação à pena prevista, proporcionando maior incentivo à participação inicial do investigado.

Também, como se vê nesta proposição, a confissão esperada é aquela que seja confirmada durante a investigação, não prestando para o benefício a falsa confissão ou a confissão nos casos em que o fato já é conhecido na investigação policial.

Por fim, ao prever redução de pena para aqueles que cooperem com a investigação, o projeto reconhece e valoriza a conduta colaborativa, respeitando princípios constitucionais como o direito ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência, aplicando penalidades proporcionais somente àqueles cuja culpabilidade seja devidamente comprovada.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2025

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal - PL / MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html

FIM DO DOCUMENTO